



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 023 /2010

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 24/06/10

PROCESSO Nº.: 2/0016/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200300375

RECORRENTE: CRC - CONSTRUTORA RAIMUNDO COELHO LTDA.

RECORRIDA: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA:** ICMS - 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2. RECURSO ESPECIAL. O autuado impetrou recurso especial, objetivando a unificação de entendimento relativo ao deferimento do pedido de restituição, decorrente de recolhimento efetuado dentro do trâmite do processo administrativo, julgado improcedente em sede de 2ª Instância. Prova pré-constituída do indébito. 2. Recurso Especial conhecido por unanimidade e, por maioria de votos, provido. 3. Reformada a decisão de indeferimento proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, baseando-se no Princípio da Razoabilidade, em função de decisão, proferida pelo Colegiado, de Improcedência do auto de infração que motivou o pagamento, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado reduzido a termo nos autos. 4. Decisão amparada no Princípio da Razoabilidade que rege o Processo Administrativo.

## RELATÓRIO

O processo em exame cuida de *pedido de restituição de ICMS*, em virtude de importância paga relativamente ao auto de infração sob o nº. 1/200300375, lavrado em 22/01/03 em face de *Construtora Raimundo Coelho LTDA*, cujo ilícito fiscal refere-se à "*não cumprimento das formalidades previstas na legislação*", tendo em vista a empresa ter emitido notas fiscais de saídas sem cópias autenticadas da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), consoante cópia do auto de infração de fls. 05. O auto em epígrafe apontou como penalidade o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

art. 878, VIII, "d" do Dec. 24.569/97, qual seja, multa equivalente a 200(duzentas) Ufirces, *in verbis*:

*Art 878.*

*VIII — outras faltas:*

*d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;*

O caderno processual foi instruído com os seguintes documentos: pedido de restituição às fls. 02/04 e documentos às fls.04/10, julgamento de 1ª Instância às fls. 14/16, pedido de dilação de prazo, recurso voluntário às fls. 23/32, Parecer da Consultoria Tributário de nº. 107/07, Resolução da 2ª Câmara de Recursos Tributários nº. 519/07, às fls. 40/44, ata de julgamento da 141ª sessão ordinária em 14/08/07, comunicações e AR's.

A suplicante apresentou pedido de restituição, onde aduziu que diante da impossibilidade de prever a decisão de improcedência da 2ª câmara do Conselho de Recursos, na sessão ocorrida em 16.12.04, e pressionada pelo fim do prazo concedido pelo REFIS/2004, o qual expirava no mesmo dia, efetuou o pagamento do débito cobrado pelo auto de infração nº. 2003.00375 no valor de R\$ 9.141,35 (*nove mil cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos*), conforme demonstrativo abaixo, com as reduções concedidas pela Lei nº 13.537/04 e DAE nº 2004.05.0310799-74, às fls. 13. Ademais, ressaltou que em face da decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 2ª Instância, restou-se configurado o indébito tributário. Por esta razão, solicitou a restituição do valor depositado, nos termos do art. 91, § único do RICMS.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Juros	R\$ 2.953,89
Multa	R\$ 6.187,46
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.141,35</b>

A julgadora singular inicialmente fez um breve relato dos fatos, para após INDEFERIR o pedido de restituição requerido pela empresa, asseverando que o pagamento efetuado nos moldes do auto de infração nº. 2003.00375 teve motivação nos benefícios concedidos pelo REFIS/04. Neste sentido, afirmou que no instante em que a autuada



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

efetua a quitação do crédito tributário, o confessa e, expressamente, renuncia o direito à defesa ou recurso. Por fim, colacionou o art. 4º do Dec. 27.628/04, que regulamenta a Lei nº 13.537/04, *in verbis*:

*“Os benefícios de que tratam os artigos 3º e 4º da Lei nº 13.537/2004, não conferem direito à restituição ou compensação de valores recolhidos”.*

A ciência da decisão exarada no juízo monocrático ocorreu através do representante legal da autuada, por via postal, consoante comprova o termo de juntada do AR acostado às fls. 19 do caderno processual, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

O sujeito passivo veio aos autos em 08/01/07, onde requereu dilação do prazo para recurso voluntário, ao que fora deferido, conforme demonstram o termo de juntada e demonstrativo geral do processo, às fls. 21/22.

A ora recorrente, decorrido o novo prazo, apresentou recurso voluntário tempestivo, às fls. 23/32, onde, relatou minuciosamente os fatos, e em seguida expendeu que a julgadora monocrática cometeu equívocos na interpretação do direito e dos fatos apresentados na impugnação. Ressaltou que o objetivo é demonstrar que em face da improcedência e da comprovação do pagamento indevido do crédito tributário, o contribuinte tem direito à restituição do indébito. Esclareceu que a decisão de improcedência do auto de infração, proferida pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já não é mais passível de qualquer impugnação, posto ser definitiva. Desta feita, refutou a alegativa da julgadora de que a empresa pretendia comprovar que a autuação seria indevida. Em relação ao pagamento com o benefício concedido pelo REFIS/04, informou que em nenhum momento renunciou expressamente ou tacitamente a qualquer de seus direitos, salientando que se o próprio órgão julgador manifestou-se pela ilegalidade da autuação, não seria uma suposta confissão da contribuinte que tornaria esse crédito legítimo. Acrescentou ainda que a obrigação tributária decorre da vontade da Lei e não do sujeito passivo. Referenciou, ainda, a interpretação da lei nº 13.537/04, aduzindo que esta não fez qualquer imposição no sentido de condicionar a fruição dos seus benefícios à renúncia ou à desistência de defesas ou recursos administrativos. Comentou acerca da supramencionada norma, quando esta instituiu o REFIS/04 por meio da invocação dos efeitos da lei nº 13.324/03, ou seja, REFIS/03, *in verbis*:

*“Todas as condições estabelecidas pela lei de 2003 seriam plenamente aplicáveis para efeito de fruição dos benefícios do*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*REFIS/2004, pelo que seria exigida a desistência das defesas ou recursos eventualmente interpostos pelo contribuinte com vistas ao questionamento dos créditos alcançados por aqueles benefícios.”*

Ademais, fez referência ao art. 5º da lei do REFIS /03 afirmando que a única condição relativa à renúncia ou desistência, diz respeito específica e exclusivamente à ação judicial, não se fazendo nenhuma alusão à ação em processo administrativo. A posteriori, tratou do art. 4º do Decreto 27.628/04, esclarecendo que o sentido da vedação contida na norma, refere-se aos casos em que o contribuinte tenha recolhido crédito tributário sem os benefícios concedidos por lei de remissão ou anistia. Ainda, fez alusão ao art. 4º, I, II do Decreto 27.986/05 e argumentou que as condições impostas pelo Decreto nº. 27.986/05, REFIS/05, não podem ser aplicadas aos benefícios concedidos durante o período de vigência de REFIS/04, ou seja não podem retroagir. Diante do exposto, requereu a total improcedência do auto de infração, com fundamento no art. 165, III do CTN e a consequente autorização para a RESTITUIÇÃO, em espécie, dos valores indevidamente pagos.

A *Consultoria Tributária* através do Parecer 107/07, apresentou uma sinopse dos fatos, e afirmou que de fato na lei do REFIS/03 e REFIS/04, não consta nenhuma disposição expressa que condicione a concessão dos benefícios à renúncia de defesa ou recurso, e que a única condição estabelecida se refere à desistência de ação judicial, consoante se vê no art. 5º da REFIS/03. No tocante à retroação das condições impostas pelo REFIS /05, entendeu que a restituição também alcança os pagamentos com os benefícios do REFIS/04. Nesse sentido, ressaltou que a consultoria tributária já vem se manifestando, nesses casos, pela extinção do processo, sem conhecer do recurso interposto. Acrescentou, que ocorreu renúncia tácita por parte da contribuinte, quando esta resolveu pagar o débito fiscal. Desta feita, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na primeira instância, manifestando-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição com fundamento no disposto no art. 4º do Decreto nº. 27.628/04.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa à fls.38.

Às fls. 39, o patrono da contribuinte encartou aos fólios processuais, petição solicitando intimação para fins de sustentação oral no julgamento a ser realizado pelo colendo *Conselho de Recursos Tributários*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O julgamento na instância superior fora realizado em 14/08/07 pelo colegiado da 2ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, onde, restou deliberado por maioria de votos, o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª instância, que resolveu, por maioria de votos, pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista o entendimento de que os benefícios concedidos pelo REFIS/04, não conferem restituição do valores recolhidos, conforme dispositivo do Dec. 27.628/04.

A ciência do INDEFERIMENTO de pedido de restituição proferida em 2ª instância ocorreu através de Comunicação emitida pela Orientadora da célula de suporte, consoante comprova o termo de juntada do AR e comunicação acostados às fls. 47/49 nos fólios processuais.

A requerente veio aos autos em 31/03/08, onde requereu dilação do prazo por 10(dez) dias para interpor recurso especial, ao que fora deferido, conforme demonstram o termo de juntada e demonstrativo geral do processo, às fls. 51.

A empresa apresentou recurso especial tempestivo, com documentos às fls. 61/80, onde fez minucioso relato dos fatos, ratificando os fundamentos contidos no recurso voluntário, ressaltando a resolução de nº 315/06, que trata de matéria semelhante, qual seja o pagamento do valor indicado por auto de infração julgado parcialmente procedente em julgamento de 1ª instância, onde se restou reformada em 2ª instância para total improcedência do auto de infração, pelo que, entendeu o colegiado a comprovação da existência do indébito, decidindo pelo deferimento do pedido de restituição. Razão pela qual aponteou a referida resolução como divergente da recorrida de nº 519/2007 às fls 40/44. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida, mediante aplicação do entendimento jurisprudencial discordante.

Em despacho, a Presidente do Conselho de Recursos Tributários, admitiu o recurso especial, na hipótese do art. 45 da Lei nº 12.732/97, e procedeu confronto entre a decisão recorrida e a resolução divergente, concluindo a semelhança entre as matérias e a notória divergência quanto aos posicionamentos. Nesse sentido, indagou se o pagamento do valor indicado no auto de infração com base em decisão de primeira instância implicaria em restituição do crédito tributário, quando em 2ª instância o mesmo auto de infração seja considerado improcedente. Frente às considerações elencadas, constatando haver nexo de identidade entre a resolução recorrida nº.519/07, que negou a restituição e a paradigma nº.315/06, que admitiu a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

possibilidade, e, por considerar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em Lei, a presidente **DEFERIU** o presente recurso especial.

Às fls. 85, o representante da autuada veio aos autos, solicitando intimação para fins de sustentação oral no julgamento a ser realizado pelo colendo *Conselho de Recursos Tributários*.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Especial interposto pela empresa **CRC CONSTRUTORA RAIMUNDO COELHO LTDA** em face de **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento inerente ao pedido de restituição sob o nº. **2/0016/05** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, refere-se à pedido a **restituição de indébito tributário** referente ao de auto de infração nº. **1/2003.00375**, ressaltando que a referida autuação foi declarada improcedente em decisão de 2ª instância.

#### 1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

#### 2. Do Cabimento do Recurso Especial

A empresa impetrou recurso especial objetivando a unificação das decisões exaradas nas Câmaras de Julgamento, com entendimento diverso da ora recorrida, neste sentido, mencionou resolução divergente, enfatizando a clara caracterização do nexo de causalidade entre esta e a decorrente do presente processo.



**GOVERNO DO  
 ESTADO DO CEARÁ**  
 Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Diante dos fatos constantes no presente processo e da própria fundamentação contida em despacho emitido pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, sob fundamento no art.7º, XII, da Lei nº. 12.732/97, resta detectado decisões em discrepância exaradas pelo presente Conselho, o que enseja a propositura do recurso interposto pelo contribuinte, consolidado no art. 45 da referida lei, *in verbis*:

*Art. 45 - Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.*

*§ 1º - O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.*



*§ 2º - Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes. (Lei nº 12.732/97).*

Conforme se constata pela disposição da legislação retro citada, o procedimento adotado pelo contribuinte encontra-se plenamente respaldado no arcabouço tributário.

**3. Do Pedido de Restituição**

O pedido de restituição do indébito tributário é a comprovação de que o “suposto” imposto foi pago de forma indevida. Como ensina o mestre de Direito Tributário Luciano Amaro, na repetição de indébito não há tributo a ser devolvido, mas valores recolhidos de forma indevida, sob esse título. Lembra-nos que para haver a obrigação de pagar tributo necessário se faz que exista a obrigação tributária, inexistindo esta, inexistente tributo a ser pago, como transcrito abaixo:

*“... na restituição (ou repetição) do indébito, não se cuida de tributar, mas de valores recolhidos (indevidamente) a esse título. Alguém (o solvens), falsamente posicionado como sujeito passivo, paga um valor (sob o rótulo de tributo) a outrem (o accipiens), falsamente rotulado de sujeito ativo. Se inexistia obrigação*

  
  
 7/14



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*tributária, de igual modo não havia sujeito ativo, nem sujeito passivo, nem tributo devido...." (Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., Editora Saraiva, 1998, p.393).*

No tocante ao pedido especial de restituição em destaque, tem-se tutelada expressamente no corpo do *Código Tributário Nacional*, em artigo, assim vazado:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

O cerne em questão se dá pelo fato de que a contribuinte recolheu antecipadamente o imposto no correr da tramitação do processo administrativo tributário. De modo que, consoante as disposições do *Código Tributário Nacional*, a referida ação fiscal deve ser extinta pelo pagamento, em consonância com o art. 156, *in verbis*:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento.*

Portanto, de início, se tem o entendimento pelo não cabimento do presente pedido de Restituição, tendo em vista que o pagamento extinguiu a relação jurídica tributária. Em consequência disso, se encerraria o processo administrativo tributário em trâmite.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ocorre que o Contencioso Administrativo inobservou tal feito, e em análise ao mérito da ação fiscal respectiva, julgou improcedente o auto de infração que gerou o pagamento da contribuinte. Portanto, diferentemente, não se pronunciou a extinção da relação jurídica e do processo administrativo tributário, uma vez que o órgão administrativo manifestou-se expressamente a favor da contribuinte, e gerou-se prova pré-constituída do indébito.

#### 4. Do Princípio da Razoabilidade

Os meios de controle administrativo dividem-se em fiscalização e recursos, sendo que na fiscalização se checa a atividade dos órgãos/agentes e a finalidade pública, enquanto na revisão é possível corrigir as condutas administrativas. O referido controle administrativo foi tutelado expressamente por súmula do Pretório Excelso, assim vazado:

*Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Nesta esteira, imperioso destacarmos o princípio da razoabilidade, inerente aos atos de fiscalização e revisão da Administração Pública, que censura o ato administrativo que não guarde uma proporcionalidade adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

É um princípio derivado da matriz constitucional, através do qual, na ação estatal, justifica-se na veiculação de ações coerentes, a observância ao binômio “meios empregados e fins alcançáveis”, conforme preceitua o Professor Eduardo Sabbag.<sup>1</sup> Acrescenta –se ainda com o ensinamento de Sacha Calmon:

*“tributar é atividade sujeita à legalidade e , pois, à razoabilidade.  
O confisco é atividade à margem da Lei”*

O instituto da razoabilidade retrata um ajuste entre o consenso social do que é justo, razoável e a atuação do agente. Acerca do Princípio da Razoabilidade merece

<sup>1</sup> SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário – Ed. Saraiva, 2009, pág. 208



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

destaque a lição do Ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello in "*Curso de Direito Administrativo*", Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93, vejamos:

*"Princípio da razoabilidade.*

*Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - , as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.*

*Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito. (...)"*

Diante de todo o exposto, se depreende que ser razoável implica em atuar com bom senso e moderação, ponderando com equilíbrio as circunstâncias que envolvam a prática do ato. Diante dessa diretriz, tendo em vista o julgamento improcedente do auto de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

infração que ensejou o pagamento da recorrente, a decisão mais consedânea com a justiça é o deferimento do pedido de restituição impetrado.

**5. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso especial, dando-lhe provimento para reformar a decisão de indeferimento, proferida pela 2ª instância, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, reduzido a termo nos autos.

É o VOTO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
Juros	R\$ 2.953,89
Multa	R\$ 6.187,46
<b>TOTAL</b>	<b>RS 9.141,35</b>





GOVERNO DO  
 ESTADO DO CEARÁ  
 Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CRC CONSTRUTORA RAIMUNDO COELHO LTDA**, recorrida **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**. O Conselho Pleno, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Especial interposto, admitido através do Despacho fundamentado da Presidente do Conselho de Recursos Tributários, conforme determina o art. 7º, inciso XII da Lei nº 12.732/97, e, por maioria de votos dar-lhe, resolve dar-lhe provimento, para reformar a decisão de indeferimento proferida pela 2ª Câmara de julgamento, e decidir pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado em sessão, nos seguintes termos: “*O pedido de restituição tem fundamento em decisão do CONAT a qual entendeu, após o pagamento do crédito tributário, que o imposto lançado no Auto de Infração era indevido. Extinta a relação jurídico-tributária com o pagamento, em regra o pedido de restituição deve ser indeferido, salvo prova pré-constituída do indevido e desde que tal procedimento de restituição não configure uma terceira instância de julgamento do Auto de Infração. No presente caso, o que fundamenta o pedido de restituição (o julgamento de improcedência), bem como o Princípio da Razoabilidade, tem por consequência o deferimento do pedido de restituição. É nesse sentido que a PGE se manifesta.*” Foi voto vencido o do Conselheiro José Rômulo da Silva, que se pronunciou pelo não acatamento do Recurso Especial e manutenção da decisão proferida na 2ª Câmara, fazendo as seguintes considerações: “*No que tange à questão encerrada nos autos, ou seja, da possibilidade jurídica de restituição de crédito tributário recolhido sob a égide da lei do REFIS, lei esta que dispõe sobre a redução de multa e juros, entendo não ser possível no âmbito da Administração. Parto do fato de que o contribuinte não recolhera o crédito em condições normais previstas na legislação do ICMS, mas sob uma lei especial de anistia que, portanto, não pode ter seus efeitos sobrestados por força daquela, em face do crédito da especificidade que se sobrepõe ao da generalidade. O primeiro efeito que me evidencia é que estamos diante de uma situação de transigência, se não do ponto de vista jurídico, pelo menos conceitualmente. Logo, quando as partes transigem, estas abrem mão de direitos. O Fisco, por exemplo, além de exigir o cumprimento da obrigação constituída no auto de infração nos rigores da lei, poderia lançar mão da revisão do lançamento para cobrar diferença a maior que entendesse existir no caso, mas considerou que o crédito estaria ali totalmente contemplado, ou seja, constituído de forma definitiva. De certo, o contribuinte assentiu em desistir de direitos, inclusive do direito da ação administrativa, aceitou a presunção de legitimidade do ato, de sorte a concordar com a constituição definitiva do crédito, quantitativa e qualitativamente. Isto evidentemente que não está expresso na lei, mas fica evidente por imposição dos princípios ou categorias ordenadores do pensamento, ou seja, logicamente. Outro efeito que vejo, também lógico, mas do ponto de vista*”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

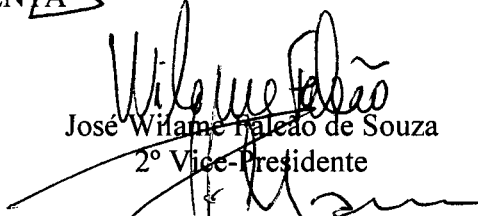
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*jurídico, é que ao ser feito o recolhimento do crédito, operou-se a extinção da relação de direito material e, o mais importante, a relação processual antes inaugurada. Ou seja, juridicamente não havia, ao tempo da decisão da 2ª Câmara, o processo contencioso fiscal, donde entendo que a decisão proferida em sede recursal não logrou ao recorrente qualquer direito subjetivo, e não se pode por via transversa convalidá-la.” Ausente, justificadamente, o conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.*

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

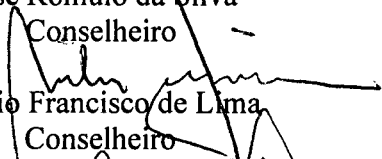
  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
PRESIDENTA

Dulcimeire Pereira Gomes  
1ª Vice-Presidente

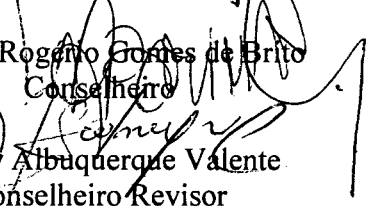
  
José Wilame Naleão de Souza  
2º Vice-Presidente

José Rômulo da Silva  
Conselheiro

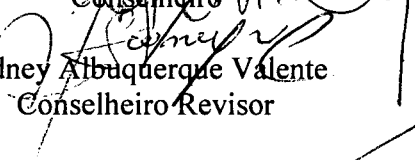
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Sidney Albuquerque Valente  
Conselheiro Revisor

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

103

Processo nº. 2/0016/2005

Conselheiro Relator: Cícero Roger Macedo Gonçalves



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Alexandre Mendes de Sousa*  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

*Francisco José de Oliveira Silva*  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

*Antônio Gilson de Aragão Carvalho*  
Antônio Gilson de Aragão Carvalho  
Conselheiro

*Manuel Marcelo Augusto Marques Neto*  
Manuel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

*João Carlos Mineiro Moreira*  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

*Pedro Eleutério de Albuquerque*  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

*Sebastião Almeida Araújo*  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

*Samuel Aragão Silva*  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO